



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

1.º) ao **Gabinete do Ex.mo Sr. Prefeito** para que este, querendo, autorize a dispensa da licitação;

2.º) ao **Departamento de Compras** para conhecimento e para os encaminhamentos cabíveis, incluindo **providenciar a divulgação do ato que autoriza a contratação direta em sítio eletrônico oficial do Município, como previsto no artigo 72, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no artigo 95, § 2.º, do Decreto Municipal n.º 48/2023;**

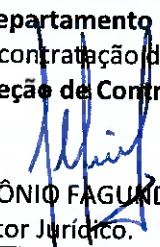
3.º) à **Seção de Contratos desta PGM** para elaboração do contrato.

Santa Rosa, 22 de setembro de 2025.


MARCOS ROBERTO MEINECKE VARGAS
Procurador do Município
OAB/RS n.º 53.664
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

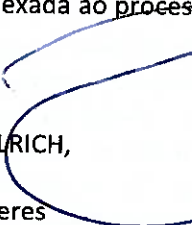
MARCOS ROBERTO MEINECKE VARGAS,
Procurador do Município,
OAB/RS n.º 53.664.

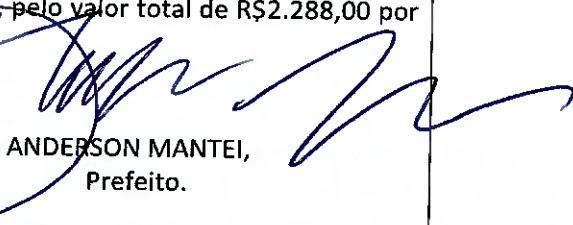
Ciente e de acordo com o disposto no parecer, por suas próprias razões.
Ao **Gabinete do Ex.mo Sr. Prefeito** para, querendo, autorizar a dispensa.
Após, ao **Departamento de Compras** para conhecimento e para publicação do ato que autoriza a contratação direta.
Por fim, à **Seção de Contratos desta PGM** para elaborar o termo de contrato.


FLÁVIO ANTÔNIO FAGUNDES,
Diretor Jurídico.

DOUGLAS FRONZA,
Procurador-Geral do Município.

Ciente e de acordo. **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **ELEVADORES NOROESTE – COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA** (CNPJ n.º 22.345.174/0001-29) por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e na justificativa anexada ao processo, pelo valor total de R\$2.288,00 por ano (R\$240,00 por mês).


ALDEMIR EDUARDO ULRICH,
Vice-Prefeito,
por delegação de poderes
(Decreto Municipal n.º 27/2024).


ANDERSON MANTEI,
Prefeito.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

termos, que concordam com eles e que se obrigam a cumpri-los, assumindo responsabilidades legais e conferindo segurança jurídica ao TR.

IX - CARÁTER CONCLUSIVO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

30. Salvo na existência de dúvida jurídica expressa, motivada e que indique de forma objetiva a dúvida ou subsídio jurídico necessário à eventual tomada de decisão, **NÃO** há necessidade de retornarem os autos a esta PGM para reanálise e/ou para simples verificação do atendimento das recomendações acima consignadas.

31. Compete à autoridade competente providenciar a readequação necessária (quando houver necessidade), sob pena de responsabilização, na forma prevista no artigo 29, §§ 2.º e 3.º, do Decreto Municipal n.º 48/2023.

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o **órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade** dos editais, **contratações diretas**, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

§ 2º Se observada a deficiência na instrução do processo, a **assessoria jurídica poderá emitir parecer jurídico com as devidas recomendações para a adequação do processo aos requisitos jurídicos e encaminhamento à unidade requisitante** ou proceder com a recomendação prévia de adequação para que sejam sanadas irregularidades ou omissões consideradas prejudiciais à formação de seu convencimento sobre a legalidade do processo.

§ 3º **Após a manifestação jurídica de que trata o § 2º deste artigo, em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação da minuta e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas**, sendo incumbência da autoridade máxima do órgão contratante a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica orientar.

X - DA CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), **OPINA**, este Procurador, pela possibilidade jurídica de contratação direta da empresa **ELEVADORES NOROESTE – COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA** (CNPJ n.º 22.345.174/0001-29) por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, **mas desde que observada a supracitada ressalva**.

33. Isso posto, este é o parecer que encaminho à superior consideração de Vossa Senhoria, em razão da hierarquia, SMJ, ao mesmo tempo em que sugiro, se assim concordar, o posterior envio do processo, pela ordem:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

Processo n.º 038898, de 30/04/2025

Interessado: Secretaria de Administração e Fazenda

Assunto: Dispensa de licitação para manutenção preventiva e corretiva da plataforma elevatória de acessibilidade instalada no Palácio Municipal 14 de Julho.

Il.mo Sr. Procurador-Geral:

I - DO RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta PGM para, nos termos do § 4.º do artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, do artigo 29 do Decreto Municipal n.º 48/2023 e do inciso IX do artigo 6.º do Decreto Municipal n.º 81/2024, realizar o controle prévio de legalidade da presente contratação direta:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará **controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 29. Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o **controle prévio de legalidade** dos editais, **contratações diretas**, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 6º Os processos administrativos de **contratação direta** pelo valor de que trata este regulamento, via de regra, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

(...)

IX – **parecer jurídico** elaborado pela Procuradoria-Geral do Município (PGM) ou órgão de assessoramento jurídico da Administração Indireta, dispensado esse no caso de existência de prévio parecer referencial ou súmula, instrução normativa e/ou na hipótese de contratações até o valor atualizado estabelecido no art. 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, seguindo instrução normativa da Procuradoria-Geral do Município (PGM), desde que de acordo com o § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

2. O objetivo é dispensar a licitação para a contratação direta da empresa **ELEVADORES NOROESTE – COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA** (CNPJ n.º 22.345.174/0001-29), de Santo Ângelo, RS, para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva da plataforma elevatória de acessibilidade instalada no Palácio Municipal 14 de Julho, conforme descrito no DFD – Documento de Formalização de Demanda (fl. 03), nas Requisições ao Compras (fls. 04-05) e no TR – Termo de Referência (fls. 114-122).

3. De acordo com a pesquisa de preços com fornecedores (fls. 28-41), com o relatório “planilha de preços” (fls. 61) e com os pareceres do Departamento de Compras (fls. 55, 94 e 128), o valor total da contratação será de **R\$2.880,00**, o qual será pago com recursos financeiros do Município (livre).

4. Nas fls. 63, 66, 68, 72-86, 91-93, 125, 127 e 130-132 foram anexados os documentos que comprovam que a empresa atende os requisitos de habilitação e de qualificação mínima exigidos no artigo 18 do Decreto Municipal n.º 81/2024.

5. Feito esse breve relatório, passa-se à análise jurídica da fase preparatória desse processo de contratação direta.

II - DA FINALIDADE E DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

6. Inicialmente, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até esta data nos autos deste processo, cingindo-se em analisar a contratação direta à luz da Lei n.º 14.133/2021, do Decreto n.º 48/2023 e do Decreto n.º 81/2024 com o objetivo de assistir o gestor público no controle prévio de legalidade.

7. Nesse sentido, e com fundamento no artigo 29, § 5.º, do Decreto n.º 48/2023, a presente manifestação será realizada sob o prisma estritamente jurídico e se limitará a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência das justificativas necessárias, não abrangendo, portanto, avaliação técnica, administrativa ou operacional nem juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a instauração deste processo ou as decisões administrativas nele proferidas (incluindo o conteúdo técnico de especificações e análise de requisitos de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e formação de preços), por serem assuntos de natureza não-jurídica que fogem à competência legal desta PGM.

§ 5º A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

8. Tem-se por pressuposto que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, prazos, avaliação do preço estimado e análise dos comprovantes de habilitação, tenham sido regularmente conferidas pela autoridade competente e pelos servidores que compõe a estrutura administrativa do órgão pela qual essa responde, os quais se presume estarem municiados dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública Municipal, assim como aos requisitos legalmente impostos.

9. Ademais, não é papel deste órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados, pois incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do espectro de competências de seu cargo/função pública.

10. Salienta-se, que, devido ao princípio da segregação de funções e à necessidade de individualização das condutas (artigo 5.º e artigo 7.º, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021), compete ao parecerista jurídico apenas a análise dos fatos tal como apresentados pelos responsáveis.

11. Assim é o entendimento do aclamado MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que vier a ser praticado, nos limites do desempenho das funções técnico-jurídicas. Como todo e qualquer profissional, o advogado responde pela correção técnica dos seus atos. Não existe situação de irresponsabilidade profissional para o assessor jurídico. **Isso não significa, no entanto, que o assessor possa ser responsabilizado por defeitos ou falhas a ele não imputáveis.**

O parecerista jurídico não responde por ações e omissões imputáveis exclusivamente a outros agentes administrativos. Assim, não é responsabilizável o assessor jurídico quando os fatos expostos no processado não correspondem à realidade. O parecerista fornece uma manifestação jurídica em vista dos elementos que lhe são apresentados.

Não é cabível a responsabilização pessoal do parecerista nos casos em que a situação real era diferente daquela submetida à sua avaliação, não existindo meio de o parecerista identificar o defeito.

Se o parecer fornecido era compatível com a consulta submetida, a revelação dos defeitos quanto à narrativa enseja a responsabilização daquele que forneceu ao consultor jurídico a versão incorreta dos fatos.

12. Por fim, enfatiza-se que a presente manifestação jurídica é meramente opinativa, não tendo caráter vinculativo e tampouco a pretensão de esgotar o assunto,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 653





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

limitando-se a analisar os aspectos jurídicos do caso concreto com o escopo de, em prol da segurança jurídica e do controle interno de legalidade, informar, elucidar, fornecer subsídios e/ou sugerir providências de incumbência do órgão de origem e/ou da autoridade competente, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

13. Não obstante, em relação a esses aspectos técnicos de gestão e de mérito, eventuais apontamentos decorrem da conexão com questões jurídicas e serão apontados para fins de correção.

14. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade única e exclusiva do órgão requisitante e/ou da autoridade competente e deverá ser devidamente justificada nos autos, posto que não compete ao Procurador do Município, nem à PGM, examinar a conveniência e/ou oportunidade da adoção de eventual(is) ato(s) e/ou medida(s) de ordem administrativa e/ou legal(is) que possa(m) ser apontado(s).

III - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

15. No que se refere à instrução processual, verificou-se que o presente processo administrativo de contratação direta atende as exigências previstas na Lei n.º 14.133/2021 e no Decreto n.º 81/2024, posto que constam nos autos os seguintes documentos:

a) DFD – Documento de Formalização de Demanda – fl. 03 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso I, e Decreto n.º 81/2024, artigo 6.º, inciso I);

b) Requisições ao Compras – fls. 04-05 (Decreto n.º 81/2024, artigo 6.º, inciso II);

c) Indicação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com a despesa estimada (existência de rubrica orçamentária/dotação), diretamente nas Requisições ao Compras, demonstrando que a despesa decorrente da contratação está prevista nas leis orçamentárias – fls. 04-05 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso IV, e Decreto n.º 81/2024, artigo 6.º, inciso IV);

d) Estimativa da despesa calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, concomitantemente com a seleção da proposta economicamente mais vantajosa – fls. 28-41, 61, 94 e 128 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso II, e Decreto n.º 81/2024, artigo 6.º, inciso V);

e) Justificativa da escolha dos fornecedores para obtenção de orçamentos, conforme os pareceres do Departamento de Compras – fl. 55 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 75, § 3.º, e Decreto n.º 81/2024, artigo 14, § 2.º);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2025 15:24:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pd44d915686c47>.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

f) Comprovantes de que a empresa atende os requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos no artigo 18 do Decreto n.º 81/2024 e no termo de referência – fls. 63, 66, 68, 72-86, 91-93, 125, 127 e 130-132 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso V, e Decreto n.º 81/2024, artigo 6.º, inciso VII);

g) comprovante de que a empresa atende as exigências do artigo 15 do Decreto n.º 81/2024 (fl. 35);

h) Justificativa da escolha do contratado, conforme o relatório “Planilha de Preços” e os pareceres do Departamento de Compras – fls. 61, 55, 94 e 128 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso V, e Decreto n.º 81/2024, artigo 6.º inciso VIII);

i) Justificativa de preço, conforme a pesquisa direta com fornecedores demonstrando que o preço proposto é compatível com o praticado no mercado, como pode ser visto no relatório “Planilha de Preços” e nos pareceres do Departamento de Compras – fls. 61, 55, 94 e 128 (Lei n.º 14.133/2021, artigo 72, inciso VII).

16. **ENTRETANTO**, apesar disso, durante a análise da fase preparatória da contratação direta foi constatado que há documento(s)/comprovante(s) que deve(m) ser juntado(s) ao processo para complementar a instrução processual e, com isso, atender as exigências legais, tal(is) como:

a) Justificativa para não ter sido publicado aviso de dispensa de licitação no Diário Oficial do Município manifestando interesse do Município em obter propostas de eventuais interessados, exigida no § 3.º do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021 e no § 2.º do artigo 14 do Decreto Municipal n.º 81/2024:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de **divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 14. A estimativa de preços será realizada, concomitantemente, com a seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

(...)

§ 2º Será adotado o procedimento previsto no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **salvo justificativa fundamentada** e nos casos de contratações até o valor atualizado estabelecido no art. 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

IV - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

17. Em conformidade com o artigo 49, inciso I, do Decreto Municipal n.º 48/2023, constatou-se que neste caso concreto **NÃO** era obrigatória a elaboração de ETP porque o valor estimado desta contratação (R\$2.880,00 por ano/R\$240,00 por mês) é inferior ao limite de R\$125.451,15 do inciso I do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021 (com a atualização do Decreto Federal n.º 12.343/2024):

Art. 49. A elaboração do **Estudo Técnico Preliminar** será **opcional** nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, **compras** e locações, **cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75** da Lei Federal nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

18. Além disso, o § 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 81/2024 estabelece expressamente que a elaboração de ETP é **OPCIONAL** nas dispensas de licitação do pequeno valor:

Art. 7º Nos casos de **contratação direta pelo valor** de que trata este regulamento **será exigido dos órgãos demandantes o Documento de Formalização de Demanda – DFD, juntamente com a Requisição ao Compras**, salvo compras até o valor atualizado estabelecido no art. 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao qual será exigido apenas a Requisição ao Compras.

(...)

§ 2º O **demandante poderá elaborar** e instruir o processo com **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de **referência**, projeto básico ou projeto executivo, conforme considerar pertinente para melhor planejamento da contratação ou maior pormenorização do objeto.

V - DO TERMO DE REFERÊNCIA - TR

19. Nos termos do artigo 1.º, § 4.º, e do artigo 57, *caput*, do Decreto n.º 48/2023, também **NÃO** era obrigatória a elaboração de TR para a contratação em análise por se tratar de dispensa de licitação de pequeno valor com fundamento no inciso I do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, a qual é regulamentada pelo Decreto 81/2024:

Art. 1º Ficam regulamentados, nos termos deste Decreto, os procedimentos administrativos referentes a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Santa Rosa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

(...)

§ 4º **Aos procedimentos administrativos referentes à dispensa de licitação**, na aplicação dos incisos I, II e parágrafo 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **quando regulamentados por decreto municipal próprio devem ser seguidos no que lhe for específico**, sendo aplicável nos demais procedimentos administrativos o que consta neste Decreto. *(Redação dada pelo Decreto Municipal n.º 82, de 27/05/2024)*

Art. 57. Excetuadas as hipóteses previstas neste Decreto, **o Termo de Referência será obrigatório para todas as contratações decorrentes de licitação, dispensas abrangidas por esse regulamento** ou nas inexigibilidades. *(Redação dada pelo Decreto Municipal n.º 28, de 06/03/2024)*

20. Assim, neste sentido, o § 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 81/2024 estabelece expressamente que a elaboração de TR também é **OPCIONAL** nas dispensas de licitação de pequeno valor:

Art. 7º Nos casos de contratação direta pelo valor de que trata este regulamento **será exigido dos órgãos demandantes o Documento de Formalização de Demanda – DFD, juntamente com a Requisição ao Compras**, salvo compras até o valor atualizado estabelecido no art. 95, § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao qual será exigido apenas a Requisição ao Compras.

(...)

§ 2º **O demandante poderá elaborar** e instruir o processo com estudo técnico preliminar, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo, conforme considerar pertinente para melhor planejamento da contratação ou maior pormenorização do objeto.

21. Apesar disso, a Secretaria de origem elaborou o TR de fls. 114-122, o qual, apesar de ser um documento técnico-científico cuja avaliação e aprovação é da própria Administração Pública, aparentemente não só contempla os requisitos do inciso XXIII do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021, como também contém o conjunto de elementos necessários e suficientes para orientar a escolha da proposta mais vantajosa e a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

VI - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

22. As hipóteses em que é permitido dispensar a licitação são aquelas relacionadas no artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.

23. Neste caso concreto, é possível dispensar a licitação porque o objeto é um serviço de engenharia mecânica que não ultrapassa o limite de R\$125.451,15 estabelecido no inciso I do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, atualizado pelo Decreto Federal n.º 12.343/2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Núcleo de Licitações e Contratos Administrativos

24. Assim, considerando que o valor total desta contratação (R\$2.880,00) é inferior ao limite disponível para dispensar a licitação (R\$125.451,15), pode-se concluir que é juridicamente possível a contratação direta requerida pela Secretaria de Administração e Fazenda.

VII - DO CONTRATO

25. Como o objeto da contratação é um serviço de execução continuada, o contrato é obrigatório (artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021) e deve conter as cláusulas necessárias descritas no artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021.

26. Nesse sentido, salienta-se que, de acordo com o item 1.4 do TR, o contrato deverá ter vigência por 12 meses, podendo ser prorrogado sucessivamente por iguais períodos, respeitada a vigência máxima decenal e desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (artigo 107 da Lei n.º 14.133/2021).

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

27. Além disso, para fins do disposto nos artigos 68 e 117 do Decreto Municipal n.º 48/2023, ou seja, para definição da data-base que será o marco inicial para contagem do prazo mínimo para eventual concessão de reajuste do preço contratado, deverá constar no contrato que a consolidação do orçamento ocorreu no dia 09/05/2025, data em que a empresa enviou a proposta de preços (fls. 34-35), em conformidade com o previsto no § 3.º do artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021:

§ 3.º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, **com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

VIII - DA RESSALVA

28. Analisando o TR, verificou-se que ele **NÃO** foi assinado pelo fiscal de contrato e pela respectiva suplente.

29. Diante disso, sugere-se que, antes do início do serviço, a Secretaria de Administração e Fazenda providencie a assinatura dos mesmos para validar juridicamente o TR e para que, através dela, ambos declarem que estão cientes dos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/08/2025 15:24 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/pd44d915686c47>.

